



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052397-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA e MERCIA REGINA OBELIENS SILVA, é agravado ROGER HAROLD RICHARDS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052397-31.2025.8.26.0000

Agravantes: Gabriela de Oliveira Silva e outra

Agravado: Roger Harold Richards (espólio)

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Registros Públicos

Processo de Origem: 1022452-41.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Rodrigo Jae Hwa An

Voto nº 11882

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Gabriela de Oliveira Silva e outro contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de usucapião. A recorrente alega ser vendedora autônoma, sem renda fixa, com movimentação financeira de R\$ 34.000,00 em três meses, utilizada para compra de mercadorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida constatou que a parte autora não comprovou a insuficiência financeira necessária, apresentando movimentações bancárias superiores ao limite para concessão do benefício.

4. A jurisprudência do STJ reforça que a gratuidade judiciária é destinada apenas aos efetivamente necessitados, não se aplicando a quem não comprova situação de pobreza ou empobrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de gratuidade de

justiça exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A gratuidade processual é medida assistencial destinada aos necessitados."

Legislação citada:
Lei 1.060/50, art. 1º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.06.2022; STJ, AREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, DJe 13.12.2012.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriela de Oliveira Silva e outro em que é agravado Roger Harold Richards, em face da r. decisão de fls. 651/652 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação de usucapião.

A parte recorrente afirma, em síntese, ter auferido valor correspondente a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em um período de quase 03 meses; mas é vendedora autônoma, sem renda fixa e a quantia recebida não é usada apenas para os seus gastos pessoais e sim como movimentação financeira na compra dos objetos que revende.

Acolhido pedido de atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - A pretensão foi indeferida porque, consoante a r. decisão recorrida, analisando a documentação acostada, tem-se que a parte autora Gabriela de Oliveira Silva não comprovou a insuficiência financeira necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita.

As movimentações bancárias apresentadas em fls. 552/575, em soma, demonstram valores superiores ao limite estabelecido

para a concessão.

Afinal, recebeu quase R\$ 34.000,00 entre 01/08/2024 e 31/10/2024, com média superior a R\$ 11.000,00 mensais.

Isso sem considerar as movimentações realizadas em sua conta do Nubank e do C6 Bank e os valores recebidos por Mércia.

A par disso, tem-se que a situação financeira da parte autora, em conjunto, não se coaduna com a pretendida benesse, já que seus rendimentos são superiores ao critério adotado pela Defensoria Pública para fins de atendimento, mostrando, portanto, que os autores tem condições de arcar com as custas e taxas inerentes ao processamento (cf. fls. 661/662 dos autos de origem).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

O exame da documentação acostada aos autos desautoriza chegar-se a outra conclusão, especialmente porque não deixa evidenciada situação de pobreza e nem de empobrecimento.

Embora não se possa dizer que as agravantes desfrutem de situação financeira extremamente confortável, também não se pode ignorar o fato de não existir qualquer alegação ou comprovação da existência de gastos extraordinários, imprevisíveis ou exorbitantes e cujos pagamentos restarão prejudicados por força do recolhimento de custas e despesas processuais.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado ‘1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável’.

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos”.

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão das agravantes está em desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

“O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator